



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.348 - MG (2015/0038011-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : JORGE MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA
SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADOS : ADRIANO LUCIO DOS SANTOS
RONEI MENDES CARDOSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO NO RESERVATÓRIO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXAMES DE POTABILIDADE DA ÁGUA SATISFATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
3. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou não estar caracterizado dano moral suportado pela vítima. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.348 - MG (2015/0038011-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **JORGE MENDES DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA**
 SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO
EMBARGADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**
 COPASA MG
ADVOGADOS : **ADRIANO LUCIO DOS SANTOS**
 RONEI MENDES CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de: (I) ausência de omissões no aresto recorrido; e (II) incidência da Súmula 7 desta Corte, no tocante ao dano moral.

Alega a parte embargante que houve omissão no julgado, aduzindo que *"tratando-se de dano moral in re ipsa, e tendo em vista que o Recurso Especial teve o seu segmento negado, não há que se falar em tentativa de reexame fático probatório, eis que o dano já é presumível desde o seu nascimento – pois se sabe que é de sua natureza jurídica a presunção –, mas sim total e absurda violação por parte do Ilustre Tribunal a quo, aos artigos que configuram e caracterizam o dever de indenizar"* (fl. 498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.348 - MG (2015/0038011-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. A insurgência, contudo, não logra êxito, tendo em vista que os argumentos expendidos pela parte agravante não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 485/488):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Em relação à questão de fundo, a Corte de origem afastou o dano moral pleiteado, por entender que não ficou demonstrado nos autos a contaminação da água que abasteceu a cidade de São Francisco/MG, apesar de ser notória a existência de restos humanos no reservatório. A propósito, merece transcrição o seguinte excerto do acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 352/353):*

No caso, embora seja fato inconteste que, durante uma inspeção de rotina realizada pela equipe do Sistema São Francisco, foram encontrados restos mortais humanos dentro de um dos reservatórios do Centro de Reserva de Água Tratada, pelo acervo probatório dos autos é possível aferir que não houve culpa por parte da embargante.

Inicialmente, porque as provas demonstram, de forma robusta, que os exames de potabilidade da água, no mês em que o cadáver foi descoberto, foram satisfatórios, sendo que a limpeza dos reservatórios é realizada semestralmente.

E, segundo, porque se não restou comprovada sequer a causa da morte, ou seja, se por afogamento, ou homicídio, suicídio, sabotagem, ocultação de cadáver, nem mesmo se sabe se o corpo foi colocado já em processo de deterioração, ou se lá foi deteriorado, não há como se mensurar a responsabilidade da empresa sobre o fato.

A propósito, verifica-se pelas fotografias da área de reserva, que o reservatório é usualmente tampado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lacrado com cadeado, havendo cerca de arame e portões de acesso restrito, de forma a evitar a entrada de estranhos à empresa, por medida de segurança.

Ademais, soma-se a isso a conduta diligente da embargante, posterior aos acontecimentos. Todas as providências possíveis e cabíveis foram tomadas, a fim de evitar maiores transtornos para a população local, eis que, tão-logo a Polícia Civil e a Militar lavraram o boletim de ocorrência e liberaram a área, a COPASA iniciou os procedimentos de limpeza e desinfecção, inclusive com a limpeza dos reservatórios domiciliares.

Ponha-se relevo, ainda, que inexistem nos autos provas de que a utilização da água que disseram os embargados estar contaminada, tenha, de fato, lhes trazido prejuízos à saúde, eis que não há relatos médicos, tampouco comprovantes de aquisição de fármacos para tal eventualidade.

Como se não bastasse, vê-se que, além de não configurada a conduta ilícita da COPASA, inexistente o nexo de causalidade entre o incômodo suportado pelas vítimas e a conduta daquela, que definitivamente não foi a responsável pelo aparecimento do cadáver no reservatório que fica sob seus cuidados.

A bem da verdade, o caso narrado evidencia a ocorrência de um acontecimento resultante de um fato de outrem, inevitável e alheio à conduta da empresa, já que, como visto, a ação criminosa que culminou no aparecimento do cadáver, seja ela qual for, superou as precauções adotadas pela apelada para manter seguro o local dos acontecimentos, não tendo sido a ausência de isolamento a causa eficiente e determinante para a ocorrência dos danos noticiados.

Está-se diante de uma excludente de responsabilidade civil, porquanto a força maior descaracteriza o nexo de causalidade entre o evento danoso e o serviço público prestado, serviço este que não foi causa eficiente do dano.

Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUIU QUE AS ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE OMISSÃO NA SEGURANÇA DA ÁREA ONDE SE ENCONTRAVA O RESERVATÓRIO NÃO RESTARAM DEMONSTRADAS, PELO QUE AUSENTE O DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014). Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque, "de uma detida análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se não ter o requerente logrado demonstrar a existência de qualquer omissão ilícita da embargante na hipótese, restando ao contrário comprovado ter esta tomado todas as medidas necessárias à manutenção da segurança de seus reservatórios na cidade de São Francisco/MG, que são permanentemente mantidos trancados com cadeados, encontrando-se instalados em uma área totalmente cercada e sinalizada, cujo acesso somente é permitido a pessoas autorizadas". Concluiu a instância de origem, ainda, que "tem-se que, tomando a embargante todas as medidas cabíveis para a manutenção da segurança do local, o que se verifica é que os danos eventualmente sofridos pelo embargado não foram decorrentes de qualquer atuação insatisfatória da empresa, até mesmo por não lhe ser possível a fiscalização diária de cada um de seus reservatórios". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Precedentes do STJ.

III. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 570.966/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. DANO MORAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é deficiente a prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.

2. É inviável infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de verificar a alegada omissão da concessionária no dever de zelar pela higidez do reservatório de água, pois tal providência demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.416.978/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0038011-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 664.348 / MG

Números Origem: 0000143004201412 0000643133201316 0000818771201410 0000939031201410
00220138320118130611 022013832011 0611110022013 10611110022013
10611110022013001 10611110022013002 10611110022013003 10611110022013004
10611110022013005 22013832011 220138320118130611 611110022013

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS : RONEI MENDES CARDOSO
ADRIANO LUCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS : RONEI MENDES CARDOSO
ADRIANO LUCIO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.